



Número: **0051663-66.2024.8.17.9000**

Classe: **Suspensão de Liminar e de Sentença**

Órgão julgador colegiado: **Presidência do TJPE**

Órgão julgador: **Gabinete Presidência Segundo Grau**

Última distribuição : **16/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0001473-74.2024.8.17.3350**

Assuntos: **Flora**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ESTADO DE PERNAMBUCO (REQUERENTE)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REQUERIDO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42872709	20/10/2024 07:52	Decisão	Decisão

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 0051663-66.2024.8.17.9000

REQUERENTES: ESTADO DE PERNAMBUCO E AGÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CPRH.

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

DECISÃO

O Estado de Pernambuco e a Agência Estadual do Meio Ambiente – CPRH pedem, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, a suspensão dos efeitos da decisão por meio da qual o Juízo da 1ª Vara Cível de São Lourenço da Mata deferiu a tutela provisória de urgência pleiteada pelo Ministério Público, nos autos da Ação Civil Pública nº 0001473-74.2024.8.17.3350.

A decisão cuja eficácia pretendem os requerentes ver suspensa versa sobre a APA Aldeia-Beberibe, que constitui Unidade de Conservação (UC) de Uso Sustentável, criada pelo Decreto Estadual nº 34.692/2010, alterado pelos Decretos Estaduais nº 47.556/2019 e nº 48.638/2020, que possui área de 31.634 hectares, que perpassa diversos Municípios (Recife, Abreu e Lima, Camaragibe, Araçoiaba, Igarassu, Paudalho, Paulista e São Lourenço da Mata).

Na origem, o Fórum Socioambiental de Aldeia encaminhou o Ofício nº 012/2022 à 2ª Promotoria de Justiça Cível de São Lourenço, argumentando que a impossibilidade de implementação do Corredor Ecológico da Área de Proteção, em razão da ausência de publicação do Anexo III do Decreto Estadual que disciplina a APA, estaria a causar insegurança jurídica e a fragilizar as medidas de preservação ambiental do local.

À luz do ofício encaminhado pelo Fórum, o Ministério Público ajuizou a Ação Civil Pública, buscando provimento judicial no sentido de garantir a publicação do Anexo III em questão, para fins de promover a efetiva implementação do corredor ecológico já criado. Pediu ainda a concessão de tutela provisória de urgência para que, enquanto não fosse o anexo publicado, o Estado de Pernambuco e a CPRH fossem instados a se abster de autorizar a construção de qualquer empreendimento público ou privado e/ou intervenção humana na área que compõe o Corredor Ecológico da APA, pleito que foi deferido, com a imputação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para a hipótese de descumprimento.

Sustentam os requerentes, em síntese, que:

a) a decisão configura manifesto impedimento do exercício, por parte do Estado e da CPRH, de suas prerrogativas administrativas constitucionais e legais, em grave ofensa à ordem, à

segurança e à economia públicas;

b) além de prejudicar diretamente a execução do cronograma da obra pública do Arco Metropolitano, a decisão impugnada provoca impacto na construção da Escola de Sargentos do Exército Brasileiro, projeto estruturante de interesse tanto do Estado de Pernambuco quanto da União;

c) demais disso, a decisão dirige à Administração Pública impedimento, genérico e absoluto, vedando a concessão de autorização a qualquer empreendimento público ou privado ou mesmo a qualquer intervenção humana na área de corredor ecológico inexistente do ponto de vista formal;

d) conquanto o Decreto Estadual nº 47.556/2019 faça alusão à existência de um Corredor Ecológico na APA Aldeia-Beberibe, remete à sua delimitação ao seu Anexo III, que nunca chegou a ser publicado;

e) a ausência de publicação do Anexo III não decorreu de um mero erro material, mas sim da verificação da necessidade de revisão dos parâmetros de delimitação do corredor ecológico em questão, em razão dos impactos para empreendimentos públicos relevantes, que já se encontravam em estudo e podem conviver de forma absolutamente harmônica/sustentável com a delimitação da proteção ambiental decorrente da definição do corredor ecológico;

f) a correta interpretação do regime legal admite a delimitação da área do corredor ecológico em momento posterior ao da criação da unidade de conservação, bem como que a existência de corredores ecológicos não constitui impeditivo para o licenciamento de empreendimentos, desde que respeitadas as restrições naturais e compatíveis com a proteção outorgada pela constituição da APA;

g) a execução da decisão cuja eficácia pretendem suspender causaria enormes transtornos às atividades da Administração Estadual, com potencial de gerar dano irreparável ao interesse público, a partir da paralisação de projetos de grande relevância para a população do Estado;

h) há afronta direta ao exercício das competências constitucionais do Estado de Pernambuco para exercer, com autonomia, as competências materiais que lhe foram outorgadas pelo legislador constituinte, assim como às competências legais da CPRH para a execução da política estadual de meio ambiente, conforme lhe assegura, dentre outras normas, a Lei Estadual nº 14.249/2010;

i) inexistem fundamentos que justifiquem a manutenção da decisão combatida, porquanto não há qualquer elemento concreto que esteja a causar risco ao meio ambiente, especialmente à APA Aldeia-Beberibe, ou ao seu pretendido corredor ecológico, ainda em processo de estudo para futura delimitação;

j) encontram-se evidenciadas a plausibilidade do direito invocado e a urgência da concessão da medida, em face do que a suspensão da eficácia da decisão impugnada deve ser concedida liminarmente.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A Lei nº 8.437/1992 enuncia que “compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o



conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, **em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**".

Cuida-se de medida de contracautela excepcional - que não se confunde e é insuscetível de substituir a via recursal própria – somente cabível ante a demonstração de que (i) há manifesto interesse público envolvido e de que (ii) a decisão impugnada poderá causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Retenha-se, no entanto, que, para autorizar o remédio suspensivo, o risco de lesão ao interesse público (ordem, saúde, segurança ou economia públicas) deve ser grave e tal gravidade deve estar demonstrada nos autos.

No caso em análise, os requerentes fazem prova de que a decisão cujos efeitos buscam suspender impacta diretamente os projetos relativos ao Arco Metropolitano e à Escola de Sargentos, obras estruturantes de manifesto interesse público.

Comprovam ainda que a decisão impugnada poderá causar grave lesão à ordem e à economia públicas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que **o conceito de ordem pública**, para os fins do art. 15 da Lei nº 12.016/09 e do art. 4º da Lei nº 8.437/92, **engloba o de "ordem administrativa em geral", assim entendida como a normal execução dos serviços públicos, o regular andamento das obras públicas e o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas** (cf., STA-AgRg 112, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 27.02.08; Pet-AgRg-AgRg 1.890, Rel. Min. Marco Aurélio, red. ac. Min. Carlos Velloso, j. 01.08.02; SS-AgRg 846, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29.05.96; e SS-AgRg 284, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 11.03.91).

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles, Arnaldo Wald e o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, no livro Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, lecionam:

Interpretando construtivamente e com largueza a 'ordem pública', o então Presidente do TFR (e posteriormente Ministro do STF) José Néri da Silveira explicitou que nesse conceito se compreende a ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas. o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas. Realmente, assim há que ser entendido o conceito de ordem pública para que o Presidente do Tribunal competente possa resguardar os altos interesses administrativos, cassando liminar ou suspendendo os efeitos da sentença concessiva de segurança quando tal providência se lhe afigurar conveniente e oportuna.

Na medida em que obsta o exercício das competências administrativas próprias do Estado de Pernambuco e da CPRH e impede a regular execução de obras públicas de inegável importância regional, a decisão combatida põe em risco a ordem pública considerada na acepção acima descrita.

Argumentam ainda os requerentes que a decisão em questão poderá causar lesão à economia pública, seja porque atrasará o cumprimento do cronograma de implantação do Arco

Metropolitano, obra pública de vultoso investimento, com potencial de geração de 30 mil empregos diretos e indiretos, seja porque poderá impedir a realização de outros empreendimentos de importância para o desenvolvimento do Estado. De fato, a paralisação *sine die* de obras, com comprometimento do cronograma de execução, costuma elevar o seu custo final. Por outro lado, seria quase ocioso dizer o quanto a geração de empregos decorrente do Arco Metropolitano e da Escola de Sargentos impactarão positivamente a economia pública em Pernambuco.

Por fim, conquanto o cerne do pedido de suspensão não resida no mérito da demanda, mas sim na potencialidade lesiva aos interesses tutelados (ordem, saúde, segurança e economia públicas), é certo que a decisão acerca da suspensão não pode prescindir de deliberação mínima sobre a matéria de fundo.

No ponto, ao menos em sede de análise superficial, decorrente de cognição sumária, é possível afirmar que, à míngua da publicação do conteúdo do Anexo III do Decreto Estadual que disciplina o tema, o Corredor Ecológico da APA Aldeia-Beberibe ainda não se encontra delimitado geograficamente por nenhum instrumento legal. De outro lado, não se vislumbra qualquer indício de que a CPRH esteja descumprindo seu dever legal de observar as normas específicas para a apreciação e concessão de licenciamento de empreendimentos na localidade.

Demais disso a decisão objeto do pedido, ao impedir que o Estado de Pernambuco e a CPRH autorizem a construção de empreendimento público ou privado e/ou intervenção humana na área na área em questão, não faz menção à identificação de qualquer dano concreto ao meio ambiente.

Assim, à luz da ponderação preambular dos interesses envolvidos, respeitados os limites cognitivos do pleito suspensivo, e considerando evidenciada a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida, mormente diante do manifesto risco de dano irreparável ao interesse público, considerando a possibilidade de paralisação de projetos de grande relevância para a população do Estado de Pernambuco, DEFIRO, nos termos do art. 4º, *caput* e §7º da Lei Federal nº 8.437/92, o pedido liminar formulado e, em consequência, **SUSPENDO OS EFEITOS DA DECISÃO IMPUGNADA.**

Comunique-se, com urgência, ao Juízo da 1ª Vara Cível de São Lourenço da Mata.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, drs

Des. Ricardo Paes Barreto

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

